



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13016.000481/2001-15  
Recurso nº : 135.214

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

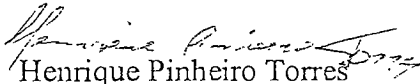
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806
---

RESOLUÇÃO Nº 204-00.338

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.** Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Dílson Gerent.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente e relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>12,03,03</u> <i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat Siapc 91806
--

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 13016.000481/2001-15  
Recurso nº : 135.214

Recorrente : TECNOVIN DO BRASIL LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

*O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido do IPI, autorizado pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes nas aquisições de matérias-primas (MP), produtos intermediários (PI) e material de embalagem (ME), empregados na industrialização de produtos exportados, conforme Pedido de Ressarcimento, da fl. 1, apresentado em 25 de outubro de 2001, referente ao segundo trimestre de 2000, no valor de R\$ 111.094,83. Também foi apresentado o Pedido de Compensação, das fls. 138/140, com débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep.*

*2.O pleito foi apreciado, segundo a informação fiscal das fls. 153 e 154, que, embora tenha reconhecido o direito ao crédito presumido, no valor pleiteado, propôs o indeferimento do pedido de ressarcimento, além da não-homologação das compensações solicitadas pelo interessado, porque o referido crédito presumido foi integralmente utilizado na compensação prioritária, com débitos do próprio IPI, inclusive com aqueles lançados de ofício, no Processo nº 11020.003447/2004-51, em que se apurou a saída de produtos fabricados pelo estabelecimento, com erro de classificação fiscal e de alíquota, e a saída de produtos com suspensão indevida. Tal proposição foi acolhida, pelo despacho decisório da fl. 155, que indeferiu o pedido de ressarcimento e também não homologou a Declaração de Compensação, em que se converteu o Pedido de Compensação, das fls. 138/140.*

*3.Contra o despacho decisório da fl. 155, foi apresentada, no devido prazo, em 19 de maio de 2005, a manifestação de inconformidade, das fls. 162 a 181, instruída com procuração e outros documentos, nas fls. 182 a 197, alegando o que vem sintetizado na seqüência.*

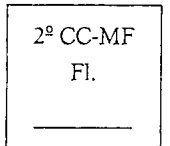
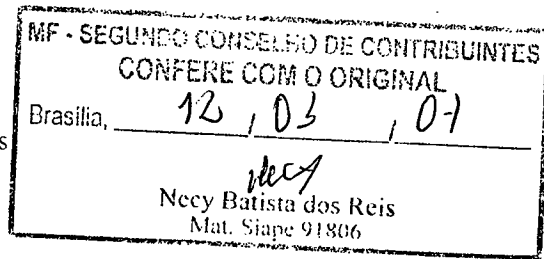
*3.1A exigência dos débitos da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, remanescentes da compensação não homologada, se deu por simples carta cobrança, cuja nulidade requer, porque, para tal exigência, deveria ter sido lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento, conforme jurisprudência que cita e transcreve.*

*3.2A par disso, o requerente não se conforma com a compensação do valor do seu crédito presumido, com os débitos lançados de ofício no Processo nº 11020.003447/2004-51, os quais, ao contrário do que aconteceu com o seu crédito, que levou mais de cinco anos para ser reconhecido, foram atualizados e acrescidos de juros de mora e de multa, o mesmo tendo acontecido com os débitos que remanesceram da compensação não homologada neste processo.*

*3.3Diz o interessado que o referido Auto de Infração foi lavrado em 17 de dezembro de 2004, com ciência no dia 22, seguinte, e impugnação em 20 de janeiro de 2005, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, pelo art. 151, III, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13016.000481/2001-15  
Recurso nº : 135.214

*resta ilegítima a compensação já efetuada, de ofício, em detrimento da compensação por ele efetuada.*

*3.4 Por último, requer a reforma do despacho decisório hostilizado, para que seja anulada a carta cobrança, ou, alternativamente, que seja sobrestado o julgamento deste processo, até o trânsito em julgado da decisão que vier a ser proferida no Processo nº 11020.003447/2004-51, que sejam homologadas as compensações efetuadas pelo próprio sujeito passivo e que seja efetuado o ressarcimento do saldo remanescente do crédito presumido do IPI, que o requerente calculou em R\$ 9.841,81, com atualização monetária plena.*

*É o relatório.*

Acordaram os membros da Delegacia da Receita Federal em indeferir a solicitação. Sintetizando a deliberação adotada na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2000 a 30/06/2000*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI.*

*PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DENEGAÇÃO.*

*O crédito presumido do IPI, para ressarcir o valor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes nas aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, empregados na industrialização de produtos exportados, deve ser compensado, na escrita fiscal, com o IPI devido na saída de produtos, para o mercado interno, inclusive o IPI apurado de ofício, com reconstituição da escrita, antes do ressarcimento/compensação, pretendidos pelo contribuinte.*

*ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.*

*Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de crédito presumido do IPI.*

*CARTA COBRANÇA.*

*A carta cobrança, expedida em decorrência de compensação frustrada, não comporta manifestação de inconformidade, perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por falta de objeto, mas não impede o recurso, para a segunda instância, contra a não-homologação da compensação, com efeito suspensivo*

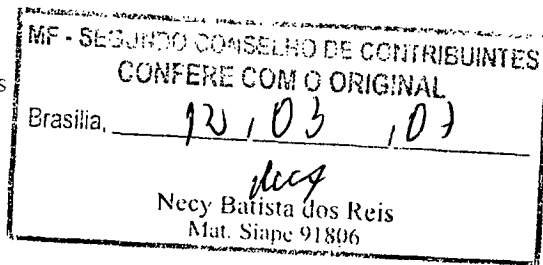
*Solicitação Indeferida*

*Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, para tanto, apresentou os mesmos argumentos expedidos na peça apresentada ao órgão julgador de primeira instância.*

*É o relatório.*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13016.000481/2001-15  
Recurso nº : 135.214

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A teor do relatado, uma das questões a ser aqui debatida diz respeito ao indeferimento do ressarcimento pleiteado, por haver a Fiscalização procedido à compensação prioritária do crédito pretendido pela reclamante com débitos de IPI, objeto de lançamento de ofício, que deu origem ao Processo Administrativo nº 11020.003447/2004-51. A recorrente pede o sobrestamento do julgamento destes autos por entender que a compensação realizada pela Fiscalização seria matéria prejudicial ao deslinde da trata nestes autos.

A meu sentir, a decisão pertinente à procedência ou não do auto de infração de IPI, cujo crédito tributário lançado foi compensado com o crédito objeto do pedido ora em análise, é relevante para o julgamento do pedido de ressarcimento em exame.

Assim sendo, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que sejam tomadas as seguintes providências:

Anexar cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo acima mencionado;

Após conclusão da diligência, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2006.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES